



Proc. Nº 12308/2020

Fls. Nº _____

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gab. Cons. Josué Claudio de Souza Neto

Tribunal Pleno

PROCESSO Nº: 12308/2020
ÓRGÃO: FUNDO ESTADUAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - FECA
NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL ADMINISTRAÇÃO INDIRETA ESTADUAL (AUTARQUIAS, FUNDAÇÕES E FUNDOS ESPECIAIS)
INTERESSADO(A): CAROLINE DA SILVA BRAZ (GESTOR) E MARIA DOROTEA FROTA REBOUCAS (CONTADOR)
ORDENADOR DE DESPESAS: SILVINO VIEIRA NETO (ORDENADOR DE DESPESA), CAROLINE DA SILVA BRAZ (ORDENADOR DE DESPESA)
ADVOGADO(A): NÃO POSSUI
OBJETO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO FUNDO ESTADUAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - FECA, DE RESPONSABILIDADE DA SRA. CAROLINE DA SILVA BRAZ E DO SR. SILVINO VIEIRA NETO, DO EXERCÍCIO DE 2019.
ÓRGÃO TÉCNICO: DICAD
PROCURADOR: ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA
CONSELHEIRO-RELATOR: JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO

RELATÓRIO

Tratam os autos da Prestação de Contas Anual do Fundo Estadual da Criança e do Adolescente - FECA, exercício 2019, de responsabilidade da Sra. Caroline da Silva Braz – Gestor e Ordenador das despesas. A prestação de contas foi encaminhada às fls. 02-253.

Após a realização de inspeção eletrônica, a Diretoria de Controle Externo da Administração Direta Estadual – DICAD opinou por meio do Relatório Conclusivo n. 82/2021 (fls. 256-261) recomendando regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas opinou por meio do Parecer n. 5481/2021-MPC-RMAM (fls. 262-265) recomendando a regularidade com ressalvas das contas e recomendações.

É o breve relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, verifica-se que o responsável não foi notificado, pois, a unidade técnica não vislumbrou necessidade de apresentação de razões de defesa, dessa forma, entendo que foram respeitados os princípios do contraditório e da ampla defesa. Além disso, os documentos acostados aos autos foram objeto de análise tanto do Órgão Técnico quanto do Ministério Público, assim, reputo por respeitado o princípio do devido processo. Portanto, não vislumbro óbice ao julgamento do feito.

DAS RESTRIÇÕES DA DICAD – Relatório Conclusivo n. 82/2021 (fls. 256-261).



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gab. Cons. Josué Claudio de Souza Neto

Tribunal Pleno

Após análise dos autos, a DICAD opinou pela regularidade da prestação de contas. Por sua vez o Ministério Público de Contas opinou pela regularidade com ressalvas e recomendações, sem a necessidade de notificação ou apresentação de defesa. Este Relator após analisar os autos entende por absorver a opinião técnica e ministerial, em razão de ausência de restrições, entende que as contas devem ser consideradas regulares.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Após análise dos autos, não foram encontradas falhas ou irregularidades capazes de macular a gestão do responsável, este Relator entende por votar pela regularidade das contas.

VOTO

Com base nos autos, em consonância com o Ministério Público de Contas e em consonância com o órgão técnico, VOTO no sentido de o Tribunal Pleno:

- 1- **Julgar regular** a Prestação de Contas Anual do **Fundo Estadual da Criança e do Adolescente - FECA**, exercício 2019, de responsabilidade da Sra. **Caroline da Silva Braz** – Gestora e Ordenadora das despesas, com fulcro no art. 71, II, da CF/88 c/c o art. 40, II, da CE/89 e art. 1º, II, art. 2º e 5º, art. 22, I e 23 da Lei 2.423/96.
- 2- **Dar ciência** à Sra. Caroline da Silva Braz.
- 3- **Arquivar** os presentes autos nos termos regimentais.

É o voto.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 26 de Outubro de 2023.

Josué Cláudio de Souza Neto
Conselheiro-Relator